DELIBERAÇÃO AC00 - 1552/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6680/2014/001
PROTOCOLO	: 1850804
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	: FREDERICO MARCONDES NETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – TEMPESTIVIDADE COMPROVADA – PROVIMENTO.

Para fins de contagem do prazo para remessa de documentos, é considerada a data da postagem do material na repartição do Correio.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido por Instrução Normativa é suficiente para desconstituir os fundamentos da multa aplicada, motivando o provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Frederico Marcondes Neto**, ex-secretário municipal de saúde de São Gabriel do Oeste, contra o Acórdão AC01-701/2017, proferido nos autos TC/MS n. 6680/2014, para **excluir** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, ex-secretário municipal de saúde de São Gabriel do Oeste-MS, contra o Acórdão AC01-701/2017, proferido nos autos TC/MS n. 6680/2014, que julgou regular o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato n. 58/2014 e aplicou multa no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS ao recorrente em virtude da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de excluir a penalidade imposta na decisão recorrida, demonstrando que a data limite para a remessa dos documentos a este Tribunal seria em 11.5.2015 e que a remessa ocorreu em 5.5.2015, portanto o seu encaminhamento foi tempestivo.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) procedeu à Análise ANA-DFS-30493/2018 e concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso, destacando que o encaminhamento da documentação foi oportuno, atendendo ao previsto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, que previa que a data da contagem de prazo é a de entrega nos correios.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-1088/2019, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário, por entender que inocorreu a intempestividade na remessa dos documentos e não ser justificável a multa aplicada na decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que a publicação do 1º Termo Aditivo se deu em 15.4.2015 e a data limite para a remessa dos documentos a este Tribunal seria em 11.5.2015.

Ocorre que a postagem foi realizada em 5.5.2015 e como determina o art. 88, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, a contagem do prazo é considerada a data da postagem do material na repartição do Correio. Por estas razões, o recurso merece prosperar e a decisão recorrida ser reformada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da unidade técnica da DFS e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, ex-secretário municipal de saúde de São Gabriel do Oeste-MS, contra o Acórdão AC01-701/2017, proferido nos autos TC/MS n. 6680/2014, para o fim de excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LMRB/SETAC.APT/ARP /dssm